

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 29 de novembro de 2013

que aprova programas anuais e plurianuais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2014 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da União nesses programas

[notificada com o número C(2013) 8417]

(2013/722/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE define os procedimentos que regulam a participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses.
- (2) Além disso, o artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE prevê a introdução de uma ação financeira da União para efeitos do reembolso das despesas efetuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo I dessa decisão.
- (3) A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais ⁽²⁾, determina que, para que sejam aprovados ao abrigo das ações financeiras da União, os programas apresentados pelos Estados-Membros devem preencher, pelo menos, os critérios definidos no anexo daquela decisão.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽³⁾, prevê programas anuais de vigilância de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos, a levar a cabo pelos Estados-Membros.
- (5) A Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, também prevê programas de vigilância

de aves de capoeira e aves selvagens a efetuar pelos Estados-Membros, destinados a contribuir, nomeadamente com base em avaliações de risco atualizadas com regularidade, para o conhecimento da ameaça que constituem as aves selvagens relativamente a um eventual vírus da gripe de origem aviária nas aves. Esses programas anuais de vigilância, bem como o seu financiamento, também devem ser aprovados.

- (6) Certos Estados-Membros apresentaram à Comissão programas anuais e plurianuais de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais, programas de inspeções de prevenção de zoonoses e programas anuais de erradicação e vigilância de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), relativamente aos quais desejam receber uma participação financeira da União.
- (7) Tendo em conta a importância desses programas para a realização dos objetivos da União em matéria de saúde pública e animal, é conveniente fixar a participação financeira da União nas despesas efetuadas pelos Estados-Membros em causa na aplicação das medidas referidas na presente decisão, até ao montante máximo estabelecido para cada programa.
- (8) Embora a situação epidemiológica das EET na União tenha melhorado significativamente nos últimos anos, a vigilância das EET orientada para subpopulações animais específicas continua a ser de grande importância para a obtenção de uma perspectiva fiável sobre a prevalência e a evolução das EET nos Estados-Membros e, ao mesmo tempo, para verificar a eficácia das medidas preventivas aplicadas. Por conseguinte, é apropriado fixar uma contribuição da União a 100 % das despesas dos Estados-Membros com a realização de determinados testes laboratoriais para a vigilância das EET, ao abrigo dos programas aprovados.
- (9) Os programas de erradicação da raiva em alguns Estados-Membros estão agora em vias de alcançar o objetivo de erradicação desta importante ameaça para a saúde pública, ao passo que, noutros Estados-Membros, desempenham um papel essencial na prevenção da reintrodução da doença no resto da União. Importa manter um nível mais elevado de participação financeira da União, a 75 %, a fim de apoiar os esforços dos Estados-Membros para erradicar esta doença o mais rapidamente possível.

⁽¹⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽²⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

- (10) Determinados Estados-Membros que têm aplicado com sucesso os programas de erradicação da raiva cofinanciados há vários anos partilham fronteiras terrestres com países terceiros onde aquela doença subsiste. Para erradicar definitivamente a raiva, é necessário efetuar determinadas atividades de vacinação no território daqueles países terceiros adjacentes à União. É conveniente prestar apoio total às atividades nas áreas adjacentes desses países terceiros através de uma participação financeira da União de 100 % para os custos de aquisição e distribuição de vacinas orais.
- (11) Para garantir que todos os Estados-Membros infetados pela raiva continuam, sem interrupção, as atividades de vacinação oral previstas nos seus programas, é necessário permitir a possibilidade de pagamento de adiantamentos até 60 % do montante máximo estabelecido para cada programa, a pedido do Estado-Membro em causa e sob reserva da disponibilidade de dotações.
- (12) A peste suína clássica tem sido detetada desde 2012 na população de javalis selvagens numa zona da Letónia que faz fronteira com a Federação da Rússia e a Bielorrússia. A Decisão de Execução 2013/427/UE da Comissão ⁽¹⁾ atribuiu uma participação financeira de emergência da União para 2013, para a vacinação oral de javalis selvagens contra a peste suína clássica em zonas da Bielorrússia adjacentes às zonas infetadas na Letónia, com vista a controlar a propagação da infeção e impedir a reinfeção do território da Letónia. Convém manter o apoio a estas atividades na Bielorrússia através de uma participação financeira da União de 100 % para os custos pertinentes do projeto.
- (13) Devido à situação epidemiológica específica e aos problemas financeiros, técnicos e administrativos encontrados para executar adequadamente o programa de erradicação da brucelose ovina e caprina na Grécia, convém prever um nível de financiamento reforçado para certas medidas e apoiar a remuneração de profissionais privados e de pessoal sazonal para assegurar a correta execução do referido programa.
- (14) A presença de peste suína africana na Sardenha constitui uma ameaça de propagação da doença a outras zonas na União através da circulação ilegal de produtos ou animais. Para minimizar o risco, convém aprovar uma medida de apoio financeiro à Itália para a aplicação de controlos reforçados nos portos e aeroportos da Sardenha.
- (15) A Comissão examinou os programas anuais e plurianuais apresentados pelos Estados-Membros, tanto do ponto de vista veterinário, como do ponto de vista financeiro. Aqueles programas cumprem a legislação veterinária pertinente da União e, nomeadamente, os critérios definidos na Decisão 2008/341/CE.
- (16) As medidas elegíveis para apoio financeiro da União encontram-se definidas na atual decisão de execução da Comissão. No entanto, em casos considerados adequados, a Comissão informou por escrito os Estados-Membros das limitações à elegibilidade de determinadas medidas em termos do número máximo de atividades realizadas ou em termos das áreas geográficas abrangidas pelos programas.
- (17) Tendo em conta a importância dos programas anuais e plurianuais para a realização dos objetivos da União em matéria de saúde animal e pública, assim como a obrigatoriedade da aplicação dos programas em matéria de EET e de gripe aviária em todos os Estados-Membros, é conveniente fixar a taxa adequada da participação financeira da União para o reembolso das despesas a efetuar pelos Estados-Membros em causa com as medidas referidas na presente decisão, até um montante máximo estabelecido para cada programa.
- (18) Em conformidade com o artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1605/2002 ⁽²⁾, e com o artigo 94.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁽³⁾, a autorização de despesas a cargo do orçamento da União deve ser precedida de uma decisão de financiamento que estabelece os elementos essenciais da ação que envolve as despesas e que é adotada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.
- (19) Para efeitos de simplificação e redução dos encargos administrativos relativos à gestão financeira dos programas pelos Estados-Membros e pela Comissão, é conveniente aplicar um sistema de custos unitários para determinar a participação da União nas atividades elegíveis de amostragem e realização de testes no âmbito dos programas aprovados.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão de execução, entende-se por:

- a) Amostragem de animais domésticos: o procedimento de recolha de material biológico dos animais na exploração por ou em nome da autoridade competente para a realização dos testes laboratoriais;

⁽¹⁾ JO L 213 de 8.8.2013, p. 22.

⁽²⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽³⁾ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

- b) Amostragem de bandos de aves de capoeira: a recolha de amostras no meio ambiente provenientes de um bando de aves de capoeira, realizada por ou em nome da autoridade competente, no âmbito de um programa de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas;
- c) Teste, análise ou prova: o procedimento realizado numa amostra num laboratório para detetar, diagnosticar ou avaliar a presença ou a ausência de agentes da doença, a evolução da doença ou a suscetibilidade a um determinado agente de doença;
- d) Prova de tuberculina: prova cutânea de tuberculina, como se define no anexo B, ponto 2, da Diretiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾, no âmbito de um programa de erradicação da tuberculose bovina.

Artigo 2.º

Brucelose bovina

1. São aprovados os programas de erradicação da brucelose bovina apresentados pela Espanha, Croácia, Itália, Portugal e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
2. A participação financeira da União:
 - a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 1, alínea a), e ponto 4, alínea a), para:
 - i) a amostragem de animais domésticos,
 - ii) os testes de Rosa de Bengala,
 - iii) os testes de fixação do complemento;
 - b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido no n.º 1 para:
 - i) os testes SAT até um máximo de 0,25 EUR em média por teste,
 - ii) os testes ELISA até um máximo de 0,5 EUR em média por teste,
 - iii) os testes bacteriológicos até um máximo de 10 EUR em média por teste,
 - iv) a aquisição de vacinas até um máximo de 0,50 EUR em média por dose,
 - v) a indemnização a pagar aos proprietários pelo valor dos respetivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas até um máximo de 375 EUR em média por animal;
 - c) E não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 4 900 000 EUR para a Espanha,
 - ii) 150 000 EUR para a Croácia,
 - iii) 2 715 000 EUR para a Itália,
 - iv) 805 000 EUR para Portugal,
 - v) 1 355 000 EUR para o Reino Unido.

Artigo 3.º

Tuberculose bovina

1. São aprovados os programas de erradicação da tuberculose bovina apresentados pela Irlanda, Espanha, Croácia, Itália, Portugal e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
2. A participação financeira da União aos Estados-Membros referidos no n.º 1, com exceção da Irlanda:
 - a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 3 e ponto 4, alínea b), para:
 - i) as provas de tuberculina,
 - ii) os testes de interferão-gama;
 - b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido no n.º 1 para:
 - i) os testes bacteriológicos até um máximo de 10 EUR em média por teste,
 - ii) a indemnização a pagar aos proprietários pelo valor dos respetivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas até um máximo de 375 EUR em média por animal;
 - c) E não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 11 780 000 EUR para a Espanha,
 - ii) 330 000 EUR para a Croácia,
 - iii) 4 570 000 EUR para a Itália,
 - iv) 1 035 000 EUR para Portugal,
 - v) 31 000 000 EUR para o Reino Unido.
3. A contribuição financeira da União para a Irlanda:
 - a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 4, alínea b), para os testes de interferão-gama;
 - b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar pela Irlanda com a indemnização a pagar aos proprietários pelo valor dos respetivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas até um máximo de 375 EUR em média por animal;
 - c) Não pode exceder 7 390 000 EUR.

Artigo 4.º

Brucelose ovina e caprina

1. São aprovados os programas de erradicação da brucelose ovina e caprina apresentados pela Grécia, Espanha, Croácia, Itália, Chipre e Portugal, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
2. A participação financeira da União aos Estados-Membros referidos no n.º 1, com exceção da Grécia:
 - a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 1, alínea b), e ponto 4, alínea c), para:

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

- i) a amostragem de animais domésticos,
 - ii) os testes de Rosa de Bengala,
 - iii) os teste de fixação do complemento;
- b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido no n.º 1 para:
- i) os testes bacteriológicos até um máximo de 10 EUR em média por teste,
 - ii) a aquisição de vacinas até um máximo de 0,50 EUR em média por dose,
 - iii) a indemnização a pagar aos proprietários pelo valor dos respetivos animais abatidos no âmbito dos referidos programas até um máximo de 50 EUR em média por animal;
- c) E não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 7 715 000 EUR para a Espanha,
 - ii) 385 000 EUR para a Croácia,
 - iii) 3 925 000 EUR para a Itália,
 - iv) 175 000 EUR para Chipre,
 - v) 1 125 000 EUR para Portugal.
3. A contribuição financeira da União para a Grécia:
- a) É fixada em 75 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 4, alínea c), para:
- i) os teste de Rosa de Bengala,
 - ii) os testes de fixação do complemento;
- b) É fixada em 75 % das despesas elegíveis a efetuar com:
- i) os testes bacteriológicos até um máximo de 15 EUR em média por teste,
 - ii) a aquisição de vacinas até um máximo de 0,75 EUR em média por dose,
 - iii) a remuneração de profissionais privados que levam a cabo a vacinação e as atividades de amostragem no âmbito do programa,
 - iv) os salários do pessoal sazonal especialmente recrutado para gerir os dados sobre a execução das medidas do programa em causa;
- c) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar com a indemnização a pagar aos proprietários pelo valor dos respetivos animais abatidos no âmbito do referido programa até um máximo de 50 EUR em média por animal; e
- d) Não pode exceder 3 290 000 EUR.

Artigo 5.º

Febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco

1. Os programas de erradicação e vigilância da febre catarral ovina apresentados pela Bélgica, Bulgária, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Finlândia, são aprovados para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

2. A participação financeira da União:

- a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 1, alínea c), e ponto 4, alínea d), para:
- i) a amostragem de animais domésticos,
 - ii) os testes ELISA,
 - iii) os testes de PCR;
- b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido no n.º 1, pela aquisição de vacinas, num máximo de 0,50 EUR em média por dose;
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- i) 11 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 7 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 70 000 EUR para a Alemanha,
 - iv) 3 000 EUR para a Estónia,
 - v) 75 000 EUR para a Grécia,
 - vi) 590 000 EUR para a Espanha,
 - vii) 170 000 EUR para a França,
 - viii) 350 000 EUR para a Itália,
 - ix) 15 000 EUR para a Letónia,
 - x) 8 000 EUR para a Lituânia,
 - xi) 5 000 EUR para Malta,
 - xii) 5 000 EUR para a Áustria,
 - xiii) 25 000 EUR para a Polónia,
 - xiv) 125 000 EUR para Portugal,
 - xv) 35 000 EUR para a Roménia,
 - xvi) 13 000 EUR para a Eslovénia,
 - xvii) 25 000 EUR para a Eslováquia,
 - xviii) 5 000 EUR para a Finlândia.

Artigo 6.º

Salmonelas zoonóticas

1. São aprovados os programas anuais de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em efetivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de carne da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentados pela Bulgária, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

2. É aprovado o programa anual de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentado pela Polónia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

3. É aprovado o programa anual de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em bandos de reprodução da espécie *Gallus gallus* apresentados pela República Checa para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

4. É aprovado o programa plurianual de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em efetivos de poedeiras e de frangos de carne da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentado pela República Checa para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016.

5. É aprovado o programa plurianual de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em efetivos de reprodução, de poedeiras e de frangos de carne da espécie *Gallus gallus* e em bandos de perus (*Meleagris gallopavo*) apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016.

6. É aprovado o programa plurianual de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em bandos de reprodução, de poedeiras e de frangos de carne da espécie *Gallus gallus* apresentados pela Polónia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016.

7. É aprovado o programa plurianual de controlo de determinadas salmonelas zoonóticas em bandos de reprodução e de poedeiras da espécie *Gallus gallus* apresentados pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019.

8. A contribuição financeira da União para 2014:

a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 2 e ponto 4, alínea e), para:

- i) a amostragem de bandos de aves de capoeira,
- ii) os testes bacteriológicos,
- iii) os testes de serotipagem,
- iv) os testes para verificar a eficácia da desinfeção,
- v) os testes para a deteção de agentes antimicrobianos;

b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido nos n.ºs 1 a 7 para:

- i) a aquisição de vacinas até um máximo de 0,05 EUR em média por dose,
- ii) a indemnização a atribuir aos proprietários pelo valor:
 - das aves de reprodução da espécie *Gallus gallus* abatidas, até um máximo de 4 EUR em média por ave,
 - das aves poedeiras da espécie *Gallus gallus* abatidas, até um máximo de 2,20 EUR em média por ave,
 - das perus progenitores de reprodução da espécie *Meleagris gallopavo* abatidos, até um máximo de 12 EUR em média por ave,
 - dos ovos para incubação destruídos das aves progenitoras de reprodução da espécie *Gallus gallus*, até um máximo de 0,20 EUR em média por ovo,
 - dos ovos de mesa destruídos da espécie *Gallus gallus*, até um máximo de 0,04 EUR em média por ovo,

— dos ovos para incubação destruídos das aves progenitoras de reprodução da espécie *Meleagris gallopavo*, até um máximo de 0,40 EUR em média por ovo;

c) E não pode exceder os seguintes montantes:

- i) 1 070 000 EUR para a Bélgica,
- ii) 50 000 EUR para a Bulgária,
- iii) 175 000 EUR para o programa da República Checa referido no n.º 3,
- iv) 710 000 EUR para o programa da República Checa referido no n.º 4,
- v) 90 000 EUR para a Dinamarca,
- vi) 1 335 000 EUR para a Alemanha,
- vii) 20 000 EUR para a Estónia,
- viii) 25 000 EUR para a Irlanda,
- ix) 620 000 EUR para a Grécia,
- x) 760 000 EUR para a Espanha,
- xi) 860 000 EUR para a França,
- xii) 160 000 EUR para a Croácia,
- xiii) 550 000 EUR para a Itália,
- xiv) 95 000 EUR para Chipre,
- xv) 240 000 EUR para a Letónia,
- xvi) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
- xvii) 1 940 000 EUR para a Hungria,
- xviii) 30 000 EUR para Malta,
- xix) 2 700 000 EUR para os Países Baixos,
- xx) 1 190 000 EUR para a Áustria,
- xxi) 20 000 EUR para o programa da Polónia referido no n.º 2,
- xxii) 2 610 000 EUR para o programa da Polónia referido no n.º 6,
- xxiii) 35 000 EUR para Portugal,
- xxiv) 1 170 000 EUR para a Roménia,
- xxv) 35 000 EUR para a Eslovénia,
- xxvi) 970 000 EUR para a Eslováquia,
- xxvii) 40 000 EUR para o Reino Unido.

Artigo 7.º

Peste suína clássica

1. São aprovados os programas de controlo e vigilância da peste suína clássica apresentados pela Bulgária, Alemanha, França, Croácia, Letónia, Hungria, Roménia e Eslováquia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

2. A participação financeira da União:
- a) É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 1, alínea d), e ponto 4, alínea f), para:
- a amostragem de animais domésticos,
 - os testes ELISA,
 - os testes de PCR,
 - os testes virológicos;
- b) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido no n.º 1 para:
- a entrega de javalis selvagens às autoridades para a realização de testes laboratoriais até um máximo de 5 EUR em média por animal,
 - a aquisição de vacinas até um máximo de 0,50 EUR em média por dose;
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
- 150 000 EUR para a Bulgária,
 - 670 000 EUR para a Alemanha,
 - 15 000 EUR para a França,
 - 65 000 EUR para a Croácia,
 - 295 000 EUR para a Letónia,
 - 40 000 EUR para a Hungria,
 - 1 435 000 EUR para a Roménia,
 - 345 000 EUR para a Eslováquia.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alíneas a) e b), para a parte do programa da Letónia que será implementada na Bielorrússia, a participação financeira da União para 2014:

- Apenas é concedida para as despesas elegíveis decorrentes da aquisição de iscos com vacinas orais, até um máximo de 1 EUR em média por dose;
- É fixada em 100 %; e
- Não pode exceder 135 000 EUR.

Artigo 8.º

Doença vesiculosa dos suínos

- É aprovado o programa de erradicação da doença vesiculosa dos suínos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
- A participação financeira da União:
 - É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 1, alínea e), para a amostragem de animais domésticos;
 - É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar pela Itália com:
 - os testes ELISA até um máximo de 1 EUR em média por teste,
 - os testes PCR até um máximo de 5 EUR em média por teste,

- os testes virológicos até um máximo de 10 EUR em média por teste,
- c) Não pode exceder 790 000 EUR para a Itália.

Artigo 9.º

Gripe aviária nas aves de capoeira e aves selvagens

- São aprovados os programas de vigilância anuais da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens apresentados pela Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
- São aprovados os programas plurianuais de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens, apresentados pela República Checa e pela Polónia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016.
- É aprovado o programa plurianual de vigilância da gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens, apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2017.
- A contribuição financeira da União para 2014:
 - É fixada em 50 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 1, alínea f), e ponto 4, alínea g), para:
 - a amostragem de aves domésticas,
 - os testes ELISA,
 - os testes de imunodifusão em gel de ágar,
 - o teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7,
 - os testes de isolamento do vírus,
 - os testes de PCR;
 - É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido nos n.ºs 1 a 3, pela entrega de aves selvagens às autoridades para a realização de testes laboratoriais no âmbito da vigilância passiva, até um máximo de 5 EUR em média por ave;
- Não pode exceder os seguintes montantes:
 - 50 000 EUR para a Bélgica,
 - 25 000 EUR para a Bulgária,
 - 20 000 EUR para a República Checa,
 - 50 000 EUR para a Dinamarca,
 - 55 000 EUR para a Alemanha,
 - 5 000 EUR para a Estónia,
 - 70 000 EUR para a Irlanda,
 - 15 000 EUR para a Grécia,
 - 65 000 EUR para a Espanha,
 - 120 000 EUR para a França,

- xi) 75 000 EUR para a Croácia,
- xii) 905 000 EUR para a Itália,
- xiii) 20 000 EUR para Chipre,
- xiv) 20 000 EUR para a Letónia,
- xv) 10 000 EUR para a Lituânia,
- xvi) 10 000 EUR para o Luxemburgo,
- xvii) 160 000 EUR para a Hungria,
- xviii) 5 000 EUR para Malta,
- xix) 160 000 EUR para os Países Baixos,
- xx) 25 000 EUR para a Áustria,
- xxi) 95 000 EUR para a Polónia,
- xxii) 25 000 EUR para Portugal,
- xxiii) 260 000 EUR para a Roménia,
- xxiv) 45 000 EUR para a Eslovénia,
- xxv) 25 000 EUR para a Eslováquia,
- xxvi) 40 000 EUR para a Finlândia,
- xxvii) 30 000 EUR para a Suécia,
- xxviii) 135 000 EUR para o Reino Unido.

Artigo 10.º

Encefalopatias espongiformes transmissíveis

1. São aprovados os programas de vigilância e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) apresentados pela Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

2. São aprovados os programas plurianuais de vigilância e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis apresentados pela Grécia e pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015.

3. É aprovado o programa plurianual de vigilância e erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2018.

4. A participação financeira da União:

- a) É fixada em 100 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 4, alínea h), para:
 - i) os testes rápidos em bovinos, realizados com vista a cumprir os requisitos do artigo 12.º, n.º 2, e do anexo III, capítulo A, parte I, pontos 2.1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - ii) os testes rápidos em bovinos, realizados com vista a cumprir os requisitos do anexo III, capítulo A, parte I,

ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, no âmbito dos programas da Bulgária, Croácia e Roménia ou no âmbito dos programas de outros Estados-Membros referidos nos pontos 1 a 3, em bovinos originários de Estados-Membros não incluídos no anexo da Decisão 2009/719/CE da Comissão ⁽¹⁾ ou de países terceiros,

- iii) os testes rápidos em ovinos e caprinos:
 - em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 5, e no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
 - até um número necessário para cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no anexo III, capítulo A, parte II, pontos 2 e 3,
- iv) as análises moleculares primárias discriminatórias, realizadas como previsto no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;
- b) É fixada em 75 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 4, alínea h), para os testes rápidos em bovinos, realizados a fim de cumprir os requisitos do anexo III, capítulo A, parte I, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, não abrangidas pela alínea a), subalínea ii);
- c) É fixada em 100 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido nos n.ºs 1 a 3 para:
 - i) os testes de confirmação, que não os testes rápidos, como se refere no anexo X, capítulo C, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, até um máximo de 50 EUR em média por teste,
 - ii) os testes de genotipagem, até um máximo de 6 EUR em média por teste;
- d) É fixada em 50 % das despesas a efetuar pelos Estados-Membros para a indemnização dos proprietários dos animais para:
 - o abate e a destruição de bovinos, até um máximo de 500 EUR em média por animal,
 - o abate e destruição de ovinos e caprinos, até um máximo de 70 EUR em média por animal,
 - o abate obrigatório de ovinos e caprinos em conformidade com o anexo VII, capítulo B, ponto 2.2.2. alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, até um máximo de 50 EUR em média por animal; e
- e) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 260 000 EUR para a Bélgica,
 - ii) 310 000 EUR para a Bulgária,
 - iii) 250 000 EUR para a República Checa,
 - iv) 235 000 EUR para a Dinamarca,
 - v) 2 390 000 EUR para a Alemanha,
 - vi) 45 000 EUR para a Estónia,
 - vii) 660 000 EUR para a Irlanda,

⁽¹⁾ JO L 256 de 29.9.2009, p. 35.

- viii) 1 355 000 EUR para a Grécia,
- ix) 1 525 000 EUR para a Espanha,
- x) 7 615 000 EUR para a França,
- xi) 2 115 000 EUR para a Itália,
- xii) 355 000 EUR para a Croácia,
- xiii) 1 060 000 EUR para Chipre,
- xiv) 65 000 EUR para a Letónia,
- xv) 55 000 EUR para a Lituânia,
- xvi) 30 000 EUR para o Luxemburgo,
- xvii) 660 000 EUR para a Hungria,
- xviii) 15 000 EUR para Malta,
- xix) 435 000 EUR para os Países Baixos,
- xx) 345 000 EUR para a Áustria,
- xxi) 1 220 000 EUR para a Polónia,
- xxii) 475 000 EUR para Portugal,
- xxiii) 1 675 000 EUR para a Roménia,
- xxiv) 115 000 EUR para a Eslovénia,
- xxv) 170 000 EUR para a Eslováquia,
- xxvi) 100 000 EUR para a Finlândia,
- xxvii) 105 000 EUR para a Suécia,
- xxviii) 1 475 000 EUR para o Reino Unido.

Artigo 11.º

Raiva

1. São aprovados os programas anuais de erradicação da raiva apresentados pela Bulgária, Estónia, Itália, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Eslováquia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
2. É aprovado o programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015.
3. São aprovados os programas plurianuais de erradicação da raiva apresentados pela Letónia e pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016.
4. É aprovado o programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Croácia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2018.
5. É aprovado o programa plurianual de erradicação da raiva apresentado pela Eslovénia para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2019.
6. A contribuição financeira da União para 2014:
 - a) É fixada em 75 % do custo unitário definido no anexo I, ponto 4, alínea i), para:
 - i) os testes de anticorpos fluorescentes (FAT),

- ii) os testes ELISA;
- b) É fixada em 75 % das despesas elegíveis a efetuar por cada Estado-Membro referido no n.º 1 para:
 - i) a entrega de animais selvagens às autoridades para a realização de testes laboratoriais até um máximo de 10 EUR em média por animal,
 - ii) os testes de deteção de biomarcadores, até um máximo de 7,50 EUR em média por teste,
 - iii) o isolamento e a caracterização do vírus da raiva até um máximo de 30 EUR em média por investigação,
 - iv) a titulação do vírus contido numa amostra de iscos com vacina, até um máximo de 75 EUR em média por amostra testada de iscos com vacina,
 - v) a aquisição de iscos com vacinas, até um máximo de 0,60 EUR em média por isco,
 - vi) a distribuição de iscos com vacina oral, até um máximo de 0,35 EUR em média por isco;
- c) Não pode exceder os seguintes montantes:
 - i) 1 790 000 EUR para a Bulgária,
 - ii) 3 210 000 EUR para a Grécia,
 - iii) 510 000 EUR para a Estónia,
 - iv) 165 000 EUR para a Itália,
 - v) 1 700 000 EUR para a Croácia,
 - vi) 1 225 000 EUR para a Letónia,
 - vii) 2 600 000 EUR para a Lituânia,
 - viii) 1 970 000 EUR para a Hungria,
 - ix) 7 470 000 EUR para a Polónia,
 - x) 5 500 000 EUR para a Roménia,
 - xi) 800 000 EUR para a Eslovénia,
 - xii) 285 000 EUR para a Eslováquia,
 - xiii) 250 000 EUR para a Finlândia,
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, alíneas a) e b), para a parte dos programas da Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia e Finlândia que será implementada fora dos territórios destes Estados-Membros, a participação financeira da União para 2014:
 - a) Apenas é concedida para as despesas elegíveis decorrentes da aquisição e distribuição de iscos com vacina oral;
 - b) É fixada em 100 %; e
 - c) Não pode exceder:
 - i) 110 000 EUR para a parte do programa da Estónia implementado na Federação Russa,
 - ii) 475 000 EUR para a parte do programa da Letónia implementado na Bielorrússia,
 - iii) 1 570 000 EUR para a parte do programa da Lituânia implementado na Bielorrússia,

iv) 1 500 000 EUR para a parte do programa da Polónia implementado na Ucrânia,

v) 660 000 EUR para a parte do programa da Polónia implementado na Bielorrússia,

vi) 95 000 EUR para a parte do programa da Finlândia implementado na Federação Russa.

8. Os montantes máximos a reembolsar pelas despesas elegíveis referidas no n.º 7 não podem exceder em média, para fins de aquisição e distribuição de iscos com vacina oral, 0,95 EUR por dose.

9. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, para os programas referidos no presente artigo:

a) A Comissão, a pedido do Estado-Membro em questão, pode pagar um adiantamento não superior a 60 % do montante máximo especificado num prazo de três meses a contar da data de receção do pedido;

b) As despesas elegíveis referidas no n.º 7 são elegíveis se forem pagas pelas autoridades do país terceiro em cujo território as atividades foram implementadas e se um relatório final e um pedido de pagamento tiverem sido apresentados ao Estado-Membro em causa.

Artigo 12.º

Peste suína africana

1. É aprovada uma participação financeira a favor da Itália para a aplicação de medidas reforçadas de controlo nos portos e aeroportos da Sardenha com vista à prevenção da propagação da peste suína africana para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

2. A participação financeira da União:

a) É fixada em 50 % das despesas elegíveis a efetuar pela Itália na execução das medidas referidas no n.º 1;

b) Não pode exceder 50 000 EUR.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 13.º

1. A participação financeira da União, prevista nos artigos 2.º a 11.º, será feita na proporção especificada nos referidos artigos:

a) Dos custos unitários fixados para cada programa indicado no anexo I;

b) Das despesas elegíveis limitadas às despesas indicadas no anexo II.

2. Apenas serão elegíveis para cofinanciamento através de uma participação financeira da União as despesas efetuadas com a realização dos programas anuais ou plurianuais referidos nos artigos 2.º a 12.º e pagas antes da apresentação do relatório final pelos Estados-Membros.

Artigo 14.º

1. As despesas apresentadas pelos Estados-Membros para obter a participação financeira da União devem ser expressas em euros e não incluir o imposto sobre o valor acrescentado nem outros impostos.

2. Sempre que as despesas de um Estado-Membro sejam efetuadas numa moeda que não o euro, o Estado-Membro em causa deve convertê-la em euros aplicando a taxa de câmbio mais recente definida pelo Banco Central Europeu antes do primeiro dia do mês em que o Estado-Membro apresenta o pedido.

Artigo 15.º

1. A participação financeira da União no que respeita aos programas anuais e plurianuais referidos nos artigos 2.º a 12.º é concedida desde que o Estado-Membro em causa:

a) Execute as atividades e medidas conforme descritas nos programas aprovados;

b) Execute os programas em conformidade com as disposições relevantes da legislação da União, incluindo regras em matéria de autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários e em matéria de concorrência e de adjudicação de contratos públicos;

c) Aplique até 1 de janeiro de 2014 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução total dos programas a partir de 1 de janeiro de 2014;

d) Apresente à Comissão os relatórios intercalares técnico e financeiro relativos aos programas, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, alínea a), da Decisão 2009/470/CE e o artigo 3.º da Decisão 2008/940/CE da Comissão ⁽¹⁾;

e) Transmita um relatório pormenorizado anual à Comissão relativo aos programas, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, alínea b), da Decisão 2009/470/CE e o artigo 4.º da Decisão 2008/940/CE;

f) Não apresente mais pedidos no sentido de novas participações da União nestas medidas, nem tenha apresentado previamente tais pedidos.

2. Se um Estado-Membro não respeitar as exigências previstas no n.º 1, a Comissão pode reduzir a participação financeira da União em função da natureza e da gravidade da infração, bem como do prejuízo financeiro decorrente para a União.

Artigo 16.º

A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 17.º

A presente decisão de financiamento está sujeita à disponibilidade das dotações previstas no projeto de orçamento para 2014 após a adoção do orçamento pela Autoridade Orçamental ou, se o orçamento não for adotado, conforme previsto no regime dos duodécimos provisórios.

⁽¹⁾ JO L 335 de 13.12.2008, p. 61.

Artigo 18.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 19.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO I

CUSTOS UNITÁRIOS

(referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea a))

Os custos unitários referidos nos artigos 2.º a 11.º são os seguintes:

1. Amostragem de animais ou aves de capoeira domésticos:

a) Brucelose bovina:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Croácia	0,76
Portugal	
Espanha	1,80
Itália	2,97
Reino Unido	

b) Brucelose ovina e caprina:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Croácia	0,55
Portugal	
Espanha	1,28
Chipre	
Itália	2,12

c) Febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Bulgária	0,55
Estónia	
Grécia	
Letónia	
Lituânia	
Polónia	
Portugal	
Roménia	
Eslováquia	
Malta	
Espanha	1,28
Eslovénia	
Bélgica	2,12
França	
Itália	
Alemanha	2,78
Áustria	
Finlândia	

d) Peste suína clássica:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Bulgária	0,55
Croácia	
Hungria	
Letónia	
Roménia	
Eslováquia	
França	2,12
Alemanha	2,78

e) Doença vesiculosa dos suínos:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Itália	2,12

f) Gripe aviária:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Bulgária	1,19
República Checa	
Estónia	
Grécia	
Croácia	
Hungria	
Letónia	
Lituânia	
Polónia	
Portugal	
Roménia	
Eslováquia	
Malta	
Espanha	
Chipre	
Eslovénia	
Bélgica	4,65
Irlanda	
França	
Itália	
Reino Unido	
Dinamarca	6,09
Alemanha	
Luxemburgo	
Áustria	
Países Baixos	
Finlândia	
Suécia	

2. Amostragem de bandos de aves de capoeira no âmbito dos programas de controlo de salmonelas zoonóticas:

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Bulgária	5,97
República Checa	
Estónia	
Grécia	
Croácia	
Hungria	
Letónia	
Polónia	
Portugal	
Roménia	
Eslováquia	
Malta	
Espanha	14,03
Chipre	
Eslovénia	
Bélgica	23,24
Irlanda	
França	
Itália	
Reino Unido	
Dinamarca	30,43
Alemanha	
Luxemburgo	
Áustria	
Países Baixos	

3. Provas de tuberculina (programas de erradicação da tuberculose bovina):

(em EUR)

Estado-Membro	Custo unitário
Croácia	1,12
Portugal	
Espanha	2,63
Itália	4,36
Reino Unido	

4. Testes laboratoriais:

a) Brucelose bovina:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste de Rosa de Bengala	0,47
	teste de fixação do complemento	0,49

b) Tuberculose bovina:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste de interferção-gama	10,43

c) Brucelose ovina e caprina:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste de Rosa de Bengala	0,24
	teste de fixação do complemento	0,63

d) Febre catarral ovina:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste de PCR	25,08
	teste ELISA	1,69

e) Salmonelas zoonóticas:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste bacteriológico	18,19
	teste de serotipagem	38,38
	teste para verificar a eficácia da desinfeção	16,72
	teste para a deteção de agentes antimicrobianos	3,43

f) Peste suína clássica:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste ELISA	3,38
	teste de PCR	19,01
	teste virológico	24,95

g) Gripe aviária nas aves de capoeira e aves selvagens:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste ELISA	3,26
	teste de imunodifusão em gel de ágar	1,80
	teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7	9,64
	teste de isolamento do vírus	37,87
	teste de PCR	19,74

h) Encefalopatias espongiformes transmissíveis:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste rápido	7,40
	análise discriminatória	194

i) Raiva:

(em EUR)

Estado-Membro	Teste laboratorial	Custo unitário
Todos os Estados-Membros	teste de anticorpos fluorescentes (FAT)	13,09
	teste serológico	15,24

ANEXO II

DESPESAS ELEGÍVEIS

(referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea b))

1. Testes:
 - a) Aquisição de kits de análise, reagentes e todos os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a execução do teste laboratorial;
 - b) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução dos testes nas instalações do laboratório; as despesas limitam-se aos salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração; e
 - c) Encargos gerais equivalentes a 7 % do total das despesas referidas nas alíneas a) e b) para a coordenação das atividades e o material de escritório.
2. Indemnização aos proprietários pelo valor dos respetivos animais ou aves abatidos ou objeto de eliminação seletiva, ovos destruídos e ovos para incubação não incubados submetidos a tratamento térmico:
 - a) A indemnização não pode ser superior ao valor de mercado do animal imediatamente antes do abate ou eliminação seletiva, ou dos ovos imediatamente antes da sua destruição ou tratamento térmico;
 - b) No caso de animais ou aves abatidas e de ovos para incubação não incubados submetidos a tratamento térmico, o valor residual, se existir, será deduzido da indemnização;
 - c) A indemnização a atribuir aos proprietários pelo valor dos animais objeto de eliminação seletiva ou abatidos e dos produtos destruídos e dos ovos para incubação não incubados submetidos a tratamento térmico será concedida num prazo de 90 dias a contar:
 - i) da data de abate ou eliminação seletiva do animal,
 - ii) da data de destruição ou do tratamento térmico dos produtos, ou
 - iii) da data de apresentação, pelo proprietário, do pedido preenchido;
 - d) As indemnizações pagas depois do prazo de 90 dias, referido no n.º 1 do presente artigo, estão sujeitas ao disposto no artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão ⁽¹⁾.
3. Aquisição de vacinas ou de iscos com vacina para, respetivamente, animais domésticos ou selvagens:
 - o custo da aquisição de doses de vacina ou de iscos com vacina,
 - o custo do armazenamento das doses de vacina ou dos iscos com vacina.
4. Distribuição de iscos com vacina para animais selvagens:
 - a) Transporte dos iscos com vacina;
 - b) Despesas decorrentes da distribuição por via aérea ou manual das vacinas e dos iscos;
 - c) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à distribuição de iscos com vacina; as despesas limitam-se aos salários reais, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração.
5. A remuneração de profissionais privados que levam a cabo a vacinação e as atividades de amostragem no âmbito do programa (referido no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii):

deve limitar-se ao montante pago aos profissionais privados contratados especificamente para a amostragem ou para a vacinação dos animais e definida com base no número de animais amostrados ou vacinados e/ou o número de explorações visitadas para esse efeito.
6. Os salários do pessoal sazonal especificamente recrutado para a gestão dos dados sobre a aplicação das medidas do programa em causa (referido no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), subalínea iv):

deve limitar-se aos salários reais do pessoal sazonal especificado, acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais, incluídas na respetiva remuneração.
7. A entrega de animais selvagens às autoridades para a realização de testes laboratoriais (referidos no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), e no artigo 11.º, n.º 6, alínea b), subalínea i)):

deve limitar-se ao montante pago aos caçadores ou a outros indivíduos ou entidades pela recolha de cadáveres de animais selvagens (javalis selvagens no caso da peste suína clássica e todas as espécies de mamíferos no caso da raiva) ou pela caça de animais (javalis selvagens no caso da peste suína clássica e mamíferos selvagens suspeitos e raposas e cães-mapache saudáveis abatidos a tiro no caso da raiva) e respetiva entrega (animal inteiro ou parte especificada do mesmo) à autoridade competente para a realização de testes laboratoriais elegíveis no âmbito do programa.

⁽¹⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

8. A entrega de aves selvagens às autoridades para a realização de testes laboratoriais (referidos no artigo 9.º, n.º 4, alínea b)):

deve limitar-se ao montante pago ao caçadores ou a outros indivíduos ou entidades pela entrega de aves selvagens suspeitas à autoridade competente para a realização de testes laboratoriais no âmbito do programa.
